

INSTRUTIVO N.º 06/2015

de 26 de Maio

ASSUNTO: SISTEMA DE PAGAMENTOS

- Câmara de Compensação Automatizada de Angola
- Garantias para Liquidação de Saldos

Havendo necessidade de implementar processos de contenção do risco de liquidação nos subsistemas da Câmara de Compensação Automatizada de Angola (CCAA);

Considerando o impacto negativo que resulta da impossibilidade de liquidação de pagamentos por insuficiência de garantia de um participante, quer sobre demais participantes, quer sobre os utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA);

Atendendo as responsabilidades do Banco Nacional de Angola na estabilidade do sistema financeiro nacional e na gestão do sistema de pagamentos;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho – Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º, da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

1. Garantias para Liquidação de Posições Devedoras

- 1.1 A liquidação das posições devedoras dos participantes nos subsistemas da CCAA, correspondentes à soma dos respectivos saldos de compensação, deve estar assegurada por garantias.
- 1.2 As garantias são constituídas por cada participante, de acordo com o disposto no presente Instrutivo e regulamentação complementar.
- 1.3 O valor das garantias deve ser sempre igual ou superior ao montante máximo admitido para as posições devedoras referidas no parágrafo 1.1.
- 1.4 O operador da CCAA deve assegurar que não são aceites para compensação instruções de pagamento, que determinem uma posição devedora superior à garantia que estiver constituída pelo participante pagador.

2. Constituição

- 2.1 Cada participante deve constituir uma garantia de valor pelo menos igual ao valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$G_m^P = \text{Máx}(k \times A; G_m),$$

Onde:

- G_m^P = garantia mínima para o participante P,
- $\text{Máx}(k \times A; G_m)$ = máximo entre $k \times A$ e G_m ,
- k = factor multiplicador,
- A = saldo devedor máximo do participante P no período de referência, resultante da soma dos saldos dos subsistemas de compensação que estão abrangidos pela garantia,
- G_m = valor mínimo absoluto para a garantia de qualquer participante.

2.2 O período de validade da garantia, os valores dos parâmetros k e G_m , e o período de referência para determinar o saldo devedor máximo de cada participante, serão definidos por Directiva do Banco Nacional de Angola.

3. Composição

3.1 As garantias podem ser compostas por fundos depositados em conta específica de garantia no SPTR e/ou activos elegíveis na acepção do Aviso n.º 11/11, de 20 de Outubro.

3.2 Os fundos depositados na conta do SPTR referida no parágrafo 3.1 contam para efeitos de cumprimento de Reservas Obrigatórias.

4. Avaliação de Activos Elegíveis

4.1 A avaliação dos activos que sejam consignados à garantia de saldos devedores é efectuada de acordo com os parâmetros definidos na Directiva n.º 07/DMA/DSP/11, de 1 de Novembro.

4.2 Os activos devem ser avaliados diariamente por forma a assegurar o cumprimento do disposto no parágrafo 1.3.

4.3 Os activos devem ter maturidade posterior ao período que são utilizados como garantia.

5. Regras Operacionais

5.1 O processo de gestão das garantias, designadamente a comunicação dos valores mínimos aos participantes e a sua utilização no processo de compensação, deve constar de documento próprio a elaborar pelo operador da CCAA e comum aos subsistemas abrangidos pela garantia, a aprovar pelo Banco Nacional de Angola.

5.2 O disposto no presente número não prejudica as referências que forem necessárias nos Manuais de Normas e Procedimentos de outros subsistemas, nomeadamente o SPTR e o SIGMA, em virtude das

funcionalidades que os mesmos devam proporcionar, nomeadamente na criação, valorização, alteração e utilização das garantias.

6. Período Transitório

- 6.1 Tendo em consideração o impacto das garantias sobre as exigências de liquidez colocadas aos participantes nos subsistemas de compensação, é admitido um período transitório de 3 (três) meses após a entrada em vigor do Subsistema de Compensação de Cheques, nos moldes a definir por Directiva.
- 6.2 Em derrogação do disposto nos parágrafos 1.3 e 1.4, no decorrer do período transitório, o montante máximo da posição devedora de cada participante pode ascender até 2 (duas) vezes o valor da garantia por ele constituída, com o máximo de 2 (duas) vezes a garantia mínima que está definida para esse participante, a não ser que a garantia constituída seja superior a este valor, caso em que a garantia constituída passa a ser o montante limite para as posições devedoras.

7. Adaptação dos Subsistemas

- 7.1 O operador da CCAA deve assegurar o disposto no presente Instrutivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua entrada em vigor.
- 7.2 Tendo em consideração que no subsistema Multicaixa, o operador recebe e processa instruções directas dos utilizadores em tempo real, numa base contínua (24 horas por dia, 7 dias por semana), o mesmo não é abrangido pelo disposto no parágrafo 7.1. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Instrutivo serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

8. Incumprimento

A falta de cumprimento das regras do presente Instrutivo sujeita as instituições financeiras a penalizações, nos termos da Lei das Instituições Financeiras, sem prejuízo das sanções que vierem a constar do documento mencionado no ponto 5.1.

9. Dúvidas e Omissões

Eventuais dúvidas e omissões serão resolvidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos, do Banco Nacional de Angola.

10. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 26 de Maio de 2015

O GOVERNADOR

JOSÉ PEDRO DE MORAIS JÚNIOR

